

PROJETO DE LEI DE CONVERÃO DA MPV Nº 1040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N. DE 2021

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 1040:

“Art. 1º.....

Parágrafo único – O disposto nesta lei não se aplica ao licenciamento ambiental e a outros atos administrativos previstos na legislação ambiental, de segurança sanitária e de prevenção contra incêndios.”

Por decorrência, modifique-se a redação do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 1040, no trecho que altera o parágrafo primeiro do art. 6º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215982671500>



LexEdit
 * C D 2 1 5 9 8 2 6 7 1 5 0 0 *

“Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 6º.....

Parágrafo primeiro – O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de um parágrafo único no art. 1º, com o objetivo de evitar insegurança jurídica decorrente de dúvidas de abrangência da aplicação e interpretação da nova lei, ora em discussão, especialmente em relação à matéria ambiental, de segurança sanitária e de prevenção contra incêndios, matérias sobre as quais, nos termos do art. 5º, art. 170, VI, art. 196 e art. 225 da Constituição Federal, incidem interesses públicos e difusos da sociedade brasileira, como o direito à vida (prevenção contra incêndios), o direito à saúde (segurança sanitária) e a proteção e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De início, verifica-se do teor da MPV em análise que seu objeto se volta à superação de reconhecidos entraves burocráticos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215982671500>



LexEdit
* CD215982671500*

desnecessários, todos relacionados ao Direito Empresarial e suas várias facetas, como questões cartorárias, de tributos, de importação, de transparência e diversas outras previstas no substitutivo. Nesse ponto, afiguram-nos a finalidade da MPV se afigura adequada.

Contudo, tal como redigido, o Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 1040 pode gerar dúvidas de interpretação jurídica, com reflexos na segurança jurídica empresarial que o projeto pretende privilegiar.

Primeiro, porque os atos administrativos em matéria ambiental, de segurança sanitária e de prevenção contra incêndios possuem não apenas amparo constitucional, como já mencionado, como também estão previstas e disciplinadas por leis e regulamentos específicos e de natureza especial, os quais prevalecem face a leis gerais.

Como é cediço, quando há possível conflito entre normas de mesma estatura hierárquica, sendo uma de caráter geral e a outra de caráter especial, é esta última que deve prevalecer, devido ao critério da especialidade. Nesse caso, a lei geral continua em vigor, mas para disciplinar as situações não abrangidas pela lei especial ou com ela não conflitantes¹.

Ademais, ainda que a lei geral seja posterior, cogitando-se a aplicação do critério cronológico, interpreta-se o caso segundo a máxima *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, regra segundo a qual, conforme Norberto Bobbio, “o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente”². Por igual, Maria Helena Diniz afirma que, em casos como o que ora se analisa, “o critério da especialidade prevaleceria sobre o cronológico.”³

¹ Cf. BOBBIO, Norberto. “Teoria do Ordenamento Jurídico.” São Paulo: Pólis, 1989, p. p. 97.

² Idem, p. 108.

³ DINIZ, Maria Helena. “A antinomia real e a polêmica do diálogo das fontes.” In: Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba, v. 03, nº 53, 2019, p. 240. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/3575/371371967>



lexEdit
 * c d 2 1 5 9 8 2 6 7 1 5 0 0 *

É o caso, por exemplo, da outorga de direito de uso de recursos hídricos, cujo regramento é disposto na especial Lei nº 9.433/1997 e seus regulamentos, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos. Da mesma forma, a autorização de supressão de vegetação é regida por lei especial, a Lei nº 12.651/2012 e seus regulamentos. O próprio licenciamento ambiental, previsto especificamente no art. 10 da Lei nº 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente, acaba de ser objeto de votação pela Câmara dos Deputados, mediante a aprovação do Projeto de Lei nº 3.729/2004, que pretende estabelecer uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

Da mesma forma, a prevenção contra incêndios é regida não apenas por leis específicas em âmbito estadual e municipal, mas também pela Lei nº 13.425/2017. Por igual, a segurança sanitária é disposta com especialidade na Lei nº 9.782/1999, seus regulamentos, assim como em leis estaduais.

Com isso, prevê-se que, caso não acatada a emenda, a lei oriunda do Projeto de Conversão da MPV 1040 será objeto de inúmeros questionamentos, seja na esfera de sua interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, seja em casos de empreendimentos específicos, com enormes chances de ampliação da judicialização e a criação de empecilhos desnecessários para o desenvolvimento econômico, questões que o projeto justamente visa a solucionar.

Por fim, eventual aplicação das disposições do Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 1040 a atos administrativos ambientais, de segurança sanitária e de prevenção contra incêndios poderia gerar situações absolutamente teratológicas se aplicadas em todo o território nacional.

Para tanto verificar, basta recordar do caso da Boate Kiss, em que a adoção de sistema eletrônico e automático para a obtenção de atos autorizativos relacionados à prevenção contra incêndios levou à morte de 245 pessoas, numa das mais graves tragédias nacionais. Por igual, barragens de rejeitos minerários como a que se rompeu em Brumadinho, classificada como sendo de baixo risco ambiental, poderia passar a ser licenciada por mera



* C D 2 1 5 9 8 2 6 7 1 5 0 0 *

autodeclaração e sem análise humana. Da mesma forma, prevê-se graves riscos à saúde da população caso as políticas de segurança sanitária sejam reduzidas a esse regime autodeclaratório sem avaliação da autoridade competente.

Diante disso, entendemos que a aprovação da presente emenda contribui com o espírito do Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 1040, motivo pelo qual sustentamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Assinaram eletronicamente o documento CD215982671500, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215982671500>